

1936

C. 16-D
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Secretaria de Educação e Saúde Pública

LEI N. 74

(Declara que o ensino da Escola Normal será ministrado em dois cursos e dá outras providencias)

e

DECRETO N. 7921

(Approva o regulamento do Ensino Normal, nos termos da Lei n. 74 de 30 de Junho de 1936).



IMPRENSA OFFICIAL
VICTORIA
1936

C. 16-D
~~C. 53~~

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Secretaria de Educação e Saúde Pública

LEI N. 74

(Declara que o ensino da Escola Normal será ministrado em dois cursos e dá outras providencias)

e

DECRETO N. 7921

(Approva o regulamento do Ensino Normal, nos termos da Lei n. 74 de 30 de Junho de 1936).



IMPrensa OFFICIAL
VICTORIA

1936

LEI N. 74

Declara que o ensino da Escola Normal será ministrado em dois cursos e dá outras providencias.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei da Assembléa Legislativa.

Art. 1.º — O ensino Normal no Estado do Espirito Santo, será ministrado em dois cursos; fundamental, identico ao do Collegio Pedro II, obedecendo a legislação federal em tudo quanto se refiça á seriação de materias e ao regimen didactico, e normal propriamente dito, de dois annos, comprehendendo as seguintes disciplinas:

- a) Pedagogia, Methodologia e Pratica do Ensino;
- b) Psychologia Educacional e Sociologia Educacional;
- c) Economia e Ensino Rural, comprehendendo: economia rural e domestica, agricultura, horticultura, jardinagem e pequenas industrias ruraes;
- d) Noções de Direito Patrio, Educação Cívica e Legislação Escolar;
- e) Theoria e Pratica da Educação Physica;
- f) Biologia Fundamental e Educação Sanitaria;
- g) Trabalhos Manuaes;
- h) Còro Orpheonico.

Parapho unico — A distribuição das disciplinas se fará do modo seguinte:

1.ª série: — Pedagogia, Methodologia e Pratica do Ensino;

Psychologia Educacional e Sociologia Educacional;
Biologia Fundamental e Educação Sanitaria;
Noções de **Direito Patrio**, Educação Civica e Legislação Escolar;
Theoria e Pratica da Educação Physica;
Trabalhos Manuaes;
Côro Orpheonico.

2.^a série: — Pedagogia, Methodologia e Pratica do Ensino;

Psychologia Educacional e Sociologia Educacional;
Biologia Fundamental e Educação Sanitaria;
Economia e Ensino Rural;
Theoria e Pratica da Educação Physica;
Trabalhos Manuaes;
Côro Orpheonico.

Art. 2.^o — Os programmas para o ensino da Educação Physica, tanto na parte theorica quanto na pratica, seguirão a orientação traçada pelo órgão tecnico estadual respectivo.

Paragrapho unico — A Educação Physica só poderá ser ministrada por technicos diplomados, reconhecidamente habilitados.

Art. 3.^o — A pratica da Educação Physica é obrigatoria; no curso normal, só serão promovidos ou diplomados por conclusão do curso, os alumnos que tiverem no minimo 30% de frequencia as aulas dadas.

Art. 4.^o — A criterio do Poder Executivo, poderão funcionar separada ou conjunctamente os actuaes estabelecimentos officiaes de ensino gymnasial e normal da Capital do Estado.

§ 1.^o — Effectuada a fusão os lentes e professores da Escola Normal Pedro II, serão aproveitados nas cadeiras desdobradas ou creadas, passando os actuaes lentes de Historia Natural e Caliphasia e Literatura deste estabelecimento, a reger, respectivamente, duas cadeiras de Historia Natural e Portuguez, no novo estabelecimento, ou outras cadeiras creadas em virtude da presente lei.

§ 2.º — Os lentes de Physica e Chimica das Escolas Normaes Pedro II e Muniz Freire, ficam com o direito de opção por uma ou outra dessas cadeiras.

Art. 5.º — Pelo Poder Executivo será requerida a inspecção federal para o curso fundamental da Escola Normal Muniz Freire, bem como, para o da Escola Normal Pedro II si não fôr feita a fusão autorisada no art. 4.º.

Art. 6.º — O Estado assegura aos actuaes lentes e professores das Escolas Normaes Pedro II e Muniz Freire todas as vantagens decorrentes dos direitos pelos mesmos adquiridos.

Art. 7.º — Fica supprimido o 2.º anno dos actuaes cursos de adaptação.

Paragrapho unico — Serão aproveitados no 1.º anno dos actuaes cursos de adaptação ou noutros que se crearem, os professores do referido 2.º anno.

Art. 8.º — Os estabelecimentos particulares do ensino normal, equiparados á Escola Normal Pedro II, adoptarão as alterações determinadas na presente Lei, sob pena de cassação, pelo Poder Executivo, das vantagens e prerogativas decorrentes da equiparação.

Art. 9.º — O diploma de normalista só dará direito a nomeação para o magisterio primario depois de feito pelo professor um estagio de um anno lectivo num dos grupos escolares do Estado ou escolas isoladas da Capital.

Paragrapho unico — Os estagiarios serão aproveitados para as substituições dos professores regentes das cadeiras dos estabelecimentos em que servirem no caso de afastamento por licença ou outro qualquer motivo legal, percebendo as vantagens em lei asseguradas aos substitutos.

Art. 10. — Nenhum professor será nomeado ou removido para grupo escolar da Capital ou do interior e para escola isolada da Capital sem que tenha exercido o magisterio, durante quatro annos pelo menos, em escola isolada rural.

Art. 11. — As transferencias de escolas e as remoções de professores só serão feitas até o segundo mez de cada anno lectivo.

Art. 12.º — O Poder Executivo baixará regulamento do qual constarão o regimen didactico e os programmas do

curso normal, e, bem assim, o prazo para os estabelecimentos particulares de ensino normal adoptarem as alterações determinadas na presente lei.

Art. 13. — Os actuaes alumnos do Curso Normal continuarão sob o regimen vigente, com as adaptações que deverão constar do regulamento, recebendo diploma ao terminarem o 4.º anno.

Paragrapho unico — Aos diplomados na forma do regimen vigente, que quizerem aperfeiçoar os seus estudos, será facultada a matricula no novo Curso Normal.

Art. 14. — Para attender ás despesas com a execução desta Lei, no corrente exercicio, fica aberto o credito especial de 100:000\$000 (cem contos de réis), que correrá por conta das sobras de 5 (cinco) shillings.

Art. 15.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior e Justiça, mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo, Victoria, em 30 de junho de 1936.

JOÃO PUNARO BLEY

Paulino Muller

Carlos Fernando Monteiro Lindenberg

Celso Calmon Nogueira da Gama.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 30 de junho de 1936.

Dario Araujo

Director do Expediente

DECRETO N. 7.921

O Governador do Estado do Espirito Santo, usando de atribuição constitucional, resolve aprovar o regulamento do Ensino Normal nos termos da Lei n. 74, de 30 de Junho de 1936.

Victoria, 15 de julho de 1936.

JOÃO PUNARO BLEY
Arnulpho Mattos



DECRETO N. 7851

Il Ministro dell'Interno
Visto il Decreto del Presidente della Repubblica
del 10.11.1951, n. 2100, con il quale
è stato approvato il regolamento
per l'attuazione dell'articolo 10
della Legge n. 1148 del 28.10.1951,
confermando il regolamento
approvato con il Decreto
del 10.11.1951, n. 2100.

Vittoria, 15 de Julio de 1952.

JOSE BUNYUELO

Ministro del Interior



REGULAMENTO DO ENSINO NORMAL

TITULO I

Do ensino normal

CAPITULO I

Dos cursos e da seriação

Art. 1.º — O Curso Normal será ministrado nas Escolas Normaes officiaes e nos estabelecimentos sob regime de inspecção.

Art. 2.º — O ensino normal comprehenderá dois cursos seriados:

- a) — fundamental, identico ao do Collegio Pedro II, obedecendo á legislação federal em tudo quanto se refira á seriação de materias e ao seu regime didactico;
- b) — normal propriamente dito ou de formação de professores, que será feito em dois annos.

Art. 3.º — As disciplinas do curso fundamental serão ministradas em tantas cadeiras quantas forem necessarias para o desenvolvimento da materia.

Art. 4.º — O curso de formação de professores comprehenderá as seguintes disciplinas:

- a) — Pedagogia, Methodologia e Pratica do Ensino;
- b) — Psychologia Educacional e Sociologia Educacional;
- c) — Economia e Ensino Rural, comprehendendo: economia rural e domestica, agricultura, horticul-tura, jardinagem e pequenas industrias ruraes;

- d) — Noções de Direito Patrio, Educação Cívica e Legislação Escolar;
- e) — Theoria e Pratica de Educação Physica;
- f) — Biologia Fundamental e Educação Sanitaria;
- g) — Trabalhos Manuaes;
- h) — Côro Orpheonico.

Art. 5.º — A distribuição das disciplinas do curso normal se fará, com 3 aulas no minimo por semana e por série, do seguinte modo:

6.ª série: Pedagogia, Methodologia e Pratica do Ensino;
Psychologia Educacional e Sociologia Educacional;
Biologia Fundamental e Educação Sanitaria;
Noções de Direito Patrio, Educação Cívica e Legislação Escolar;
Theoria e Pratica de Educação Physica;
Trabalhos Manuaes;
Côro Orpheonico.

7.ª série: Pedagogia, Methodologia e Pratica do Ensino;
Psychologia Educacional e Sociologia Educacional;
Biologia Fundamental e Educação Sanitaria;
Economia e Ensino Rural;
Theoria e Pratica de Educação Physica;
Trabalhos Manuaes;
Côro Orpheonico.

Art. 6.º — Os programmas para o ensino da Educação Physica, tanto na parte theorica quanto na pratica, seguirão a orientação traçada pelo órgão technico estadual respectivo.

Paragrapho unico — A pratica de Educação Physica, que é obrigatoria, será dirigida por technicos diplomados, reconhecidamente habilitados, em numero proporcional ás necessidades escolares e do mesmo sexo a que servirem.

CAPITULO II

Do regime escolar

Art. 7.º — Será obedecido, tanto no curso fundamental, como no curso de formação de professores, o regime escolar federal.

TITULO II

Do pessoal da escola

CAPITULO I

Do corpo docente

Art. 8.º — O corpo docente da Escola Normal será constituído de lentes e professores.

Parágrafo unico — Os vencimentos do corpo docente serão fixados de accordo com a natureza do ensino e a extensão do trabalho exigido.

Art. 9.º — Os lentes regerão as seguintes cadeiras: — Portuguez; Francez; Historia da Civilização; Geographia; Mathematica; Inglez; Latim; Physica; Chimica; Historia Natural; Pedagogia; Methodologia e Pratica do Ensino; Psychologia Educacional e Sociologia Educacional; Educação Sanitaria e Biologia Fundamental.

Art. 10.º — Os professores regerão as seguintes cadeiras: — Desenho; Sciencias Physicas e Naturaes; Musica (Côro Orpheonico); Economia e Ensino Rural; Noções de Direito Patrio, Educação Cívica e Legislação Escolar; Trabalhos Manuaes; Theoria e Pratica de Educação Physica.

Art. 11 — E' facultado desdobrar ou reduzir o numero dessas cadeiras.

Parágrafo unico — No caso de desdobramento, o lente ou professor mais antigo terá direito de escolher a cadeira que lhe approuver.

Art. 12 — As cadeiras da Escola Normal que se vagarem serão providas mediante concurso, na forma da legislação federal.